



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001798/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.311 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja excluída da base de cálculo da multa, os valores relativos às cooperativas de trabalho médico.

(documento assinado digitalmente)

sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.206.197-4), decorrente da constatação de que a empresa não declarou em GFIP os valores correspondentes ao percentual das notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e sobre os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais, lançadas no AI.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte de acordo com o relatório recorrido:

3.2. O Auto de Infração impugnado não obedece aos requisitos formais mínimos para sua subsistência.

3.3. O agente competente deve descrever em todas as minúcias o fato ocorrido, não podendo a descrição do fato ser de maneira genérica.

3.4. O Auto de Infração não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar, ou seja, apenas descreve em apertada síntese a hipótese de incidência da penalidade.

3.5. Como se pode observar no Relatório Fiscal, não há qualquer informação conclusiva, remetendo sempre aos famigerados "anexos" para fugir da narrativa minuciosa dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

3.6. Numa leitura mais minuciosa do relatório fiscal se verifica que foi cumulada a multa isolada e a multa de ofício configurando verdadeiro bis in idem, eis que está se aplicando concomitantemente sobre a mesma base de cálculo, o que é incabível.

3.7. A aplicação da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 com a aplicação da multa de 75% sobre as contribuições não guarda relação com o quadro comparativo trazido à lume pelo AFRFB, pois este afirmou no próprio auto de infração a aplicação do valor mínimo da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

PRELIMINARMENTE

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa não ter declarado em GFIP os valores correspondentes ao percentual das notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e sobre os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais, lançadas no AI.

A penalidade imposta está prevista nos artigos na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 15586.001797/2009-42

O presente processo foi apensado ao processo 15586.001797/2009-42, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

No processo principal foi reconhecida em preliminar, a decadência das contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais, referentes ao período de 1/2004 a 11/2004. Portanto, com relação aos contribuintes individuais, incluindo todo o período da obrigação acessória deste processo.

Mas, embora no processo principal tenha sido reconhecida, em preliminar, a decadência das contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais, referentes ao período de 01/2004 a 11/2004, por aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, no presente caso, tendo em vista a sumula CARF nº 148, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Também, aplicou-se na obrigação principal, o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, tendo em vista a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária do Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (cooperativas de trabalho)

Conforme descrito acima, a empresa não era obrigada a declarar em GFIP, os valores correspondentes ao percentual das notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no período incluído no lançamento, que deverá ser excluída da base de cálculo da multa.

DO MÉRITO

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

6. A impugnante alega que a fiscalização descreveu de maneira genérica a infração, de forma resumida em seu "corpo" e sempre com remissões aos anexos.

7. Da análise dos elementos constantes do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que foi informado o fato gerador (ausência de desconto da parcela a cargo dos contribuintes

individuais), possibilitando a perfeita compreensão dos motivos pelos quais os valores que lhe foram imputados, em atendimento ao art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

III- a descrição do fato;

8. Ressalte-se, por outro turno, que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

9. Desta forma, os motivos de fato e as razões apresentadas na impugnação não são condizentes com o que se verifica no Auto de Infração objurgado. Ao que parece, a impugnante, embora com todos os dados e elementos ao seu alcance para compreender a autuação, sequer se deu o trabalho de fazê-lo, bastando para tal mister a leitura da íntegra dos relatórios constantes do mesmo.

10. Por oportuno, esclareça-se que no presente caso não ocorreu *bis in idem* posto que foram aplicados os valores de multas previstos na Portaria Interministerial nº 48, apenas para efeito de aferição do limite máximo da multa em cada competência em função do número de segurados da empresa, sendo certo que a multa aplicada, quando fundamentada no art. 32, § 50, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, foi de 100% sobre os valores não declarados em GFIP, ou foi de 75%, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, em decorrência da retroatividade benigna, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Do exposto voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que seja excluída da base de cálculo da multa, os valores relativos cooperativas de trabalho médico.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite